



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS E REDAÇÃO FINAL

### PROJETO DE LEI Nº 3.370/2023

#### RELATÓRIO

Os vereadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças e Redação Final, em atendimento aos dispositivos regimentais, reuniram-se para elaboração do competente parecer em relação ao Projeto de Lei nº 3.371/2023, de autoria dos Vereadores Paulo Henrique Chiste da Silva e Vanderlei Cândido de Almeida, que “Institui a Política Municipal de prevenção da automutilação e do suicídio no âmbito do município de Ouro Fino e dá outras providências”.

O referido projeto tem por objetivo instituir, no âmbito do nosso Município, a Política Municipal de Prevenção da Automutilação e do suicídio.

O referido projeto assim dispõe:

“Art. 1º - Esta Lei institui a Política Municipal de Prevenção da Automutilação e do suicídio a ser implementada pelo Município de Ouro Fino.

Art. 2º- Fica instituída a Política Municipal de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, como estratégia permanente do poder público para prevenção desses eventos e para o tratamento dos condicionantes a eles associados. Parágrafo único. A Política Municipal da Prevenção da Automutilação e do Suicídio será implementada pelo Município de Ouro Fino com a participação da sociedade civil e de instituições privadas.

Art. 3º- São objetivos da Política Municipal de Prevenção da Automutilação e do Suicídio: I- promover a saúde mental na população geral; II- prevenir a violência autoprovocada; III- vigiar os fatores determinantes e condicionantes da saúde mental;

IV- facilitar o acesso a atenção psicossocial das pessoas em sofrimento mental agudo ou crônico, especialmente daquelas com histórico de ideação suicida, automutilação e tentativas de suicídio previas;

V- abordar adequadamente os familiares e as pessoas próximas das vítimas de suicídio e garantir-lhes assistência psicossocial;



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

VI- informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância e a relevância das lesões autoprovocadas como problemas de saúde passíveis de prevenção;

VII- promover a articulação intersetorial para a prevenção do suicídio, envolvendo entidades de saúde, educação, cultura, comunicação, imprensa, política, entre outras;

VIII- promover a educação permanente de gestores e profissionais em todos os níveis de atenção quanto ao sofrimento psíquico e as violências autoprovocadas.

Art. 4º- Para melhor cumprimento dos objetivos desta lei, o público municipal poderá manter serviço de referência com telefone 24 h para recebimento de ligações, destinado ao atendimento gratuito e sigiloso de pessoas em sofrimento mental com comportamento suicida.

Art. 5º- Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

É o relatório.

## DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

*Ab initio*, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no projeto de lei em análise, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. O texto é coerente e objetivo, atendendo aos parâmetros redacionais exigidos.

Quanto ao aspecto jurídico, o projeto reúne condições de prosseguir em tramitação, uma vez que a Constituição Federal permite legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde a União, os Estados, Distrito Federal e também o Município, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local. Vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”



“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Ao seu turno, a Lei Orgânica de nosso município também ampara a presente propositura, consoante dispositivos abaixo transcritos. *In verbis*:

“Art. 18 – Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

Desta forma, temos que a proposta alinha-se aos dispositivos acima mencionados, tendo em vista que propõe trazer maiores esclarecimentos a população de Ouro Fino, através política públicas, Prevenção da Automutilação e do suicídio.

Além do mais, o projeto encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, uma vez que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível em relação à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa.

Ademais, vale ressaltar que quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

ISTO POSTO, pelas considerações aqui expostas, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.370/2023.

Sala das Sessões, Vereador Antônio Olinto Alves, em 28 de março de 2023.

**Tiago Bazolli de  
Moraes**  
Presidente

**Vanderlei Cândido de  
Almeida**  
Vice-presidente

**Clóvis Coldibeli**  
Relator